



## Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.200-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone

O VETO TOTAL  
FOI REJEITADO  
na 18ª Sessão Ordinária,  
em 19/11/2024.

PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO  
Presidente

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 25/2024  
(AUTÓGRAFO N° 55/2024)**

Ilmo. Senhor  
PAULO ROBERTO CASSIOLATO  
Presidente da Mesa Diretora  
Câmara de Vereadores de Serrana - SP

Senhor Presidente;

Com fundamento no art. 49 da Lei Orgânica do Município de Serrana, acusamos o recebimento do **Projeto de Lei n° 25/2024**, aprovado por esse Legislativo, conforme **Autógrafo n° 55/2024**, que trata sobre a Garantias as Mães com filhos portadores do espectro autista ou tutor/curador legal a propriedade nos programas habitacionais no município de Serrana (SP) e dá outras providências, e por conseguinte o **VETAMOS** pelas razões abaixo.

Verificando os aspectos formais e materiais da norma em comento, chega-se à conclusão de que o caso é de voto integral do presente Projeto pela total e completa inconstitucionalidade em razão de vício formal, conforme *disciplina a questão*.

O Projeto de Lei Legislativo tem como objeto, definido no art. 1º, estabelecer “*a prioridade às mães e responsáveis com filhos portadores do Transtorno de Espectro Autista ou tutor/curador legal, nos programas habitacionais implementados ou promovidos pelo Município de Serrana*,” matéria importante que tem relação com a proteção das pessoas com deficiência, foco do referido projeto, sobre a qual, conforme define o art. 24, XIV, da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente. Aos Municípios, portanto, compete, no caso, de acordo com o interesse local, suplementar a legislação nacional ou regional, como previsto no art. 30, I e II, da mesma Carta.

A União, no exercício da sua competência, por meio da Lei nº 12.764/2012, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, na qual estabeleceu as diretrizes para a sua



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) e-mail [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) Telefone (16) 3987-9244

consecução, os direitos das pessoas com TEA. Por se tratar de Lei de eficácia nacional, é dispensável a reprodução dessas normas em âmbito municipal, cabendo ao ente local, por meio da sua política de proteção, dar efetividade ao que estabelece a Lei nº 12.764/2012, regulamentada pelo Decreto nº 8.368/2014, considerados os aspectos locais.

No mais, com todo o merecido respeito, o que se pode concluir, ainda, é que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, ferindo ao direito de moradia previsto no art. 6º. da CF/88, assim como ao princípio constitucional de igualdade – art. 5º.CF/88 beneficiando uma determinada classe em detrimento a outras, o que o leva a caminhar a inconstitucionalidade.

Se sancionado, a exemplo, como ficariam os direitos dos deficientes visuais, dos portadores de necessidades especiais em geral, daqueles que sofrem de doenças graves, etc?

Todavia, o Executivo Municipal está atento ao tema proposto no referido Projeto, por meio da Secretaria de Assistência Social e Departamento de Projetos, vem estruturando instrumentos de atendimento do público-alvo, bem como desenvolvendo política pública no sentido.

Por fim, o veto a essa proposta devolverá a legalidade e constitucionalidade aos atos, inclusive, preservando o princípio da harmonia e independência dos poderes previsto na Carta Magna - *art. 2º, CF*.

Importante ainda frisar que as atividades administrativas são sempre desenvolvidas para o benefício da coletividade da nossa comunidade, onde a atual administração visa a satisfação do bem comum, sempre atuando com estrita observância dos seus princípios regentes, notadamente, aqueles com assento constitucional: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Mesmo quando se age em vista de algum interesse da Administração, o fim último de sua atuação deve ser, inevitavelmente, voltado para o interesse público em comum, sendo que, se este estiver ausente, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade.



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a **VETAR INTEGRALMENTE** o texto aprovado, vinculados a uma análise estritamente jurídico-constitucional, bem como por razões de interesse público.

Dessa forma, com fundamento nas justificativas acima apresentadas e pela ausência de pertinência e pelo vício da INCONSTITUCIONALIDADE de seus artigos, o Poder Executivo resolve por **VETAR O PROJETO DE LEI N° 25/2024, AUTÓGRAFO 55/2024**, ensejando assim ao Poder Legislativo, que o acolhendo determine seu arquivamento.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
04 de novembro de 2024.

LEONARDO  
CARESSATO  
CAPITELI:  
30495907855

Assinado de forma digital por  
LEONARDO CARESSATO  
CAPITELI:30495907855  
Dados: 2024.11.04 09:19:36  
-03'00'

LEONARDO CARESSATO CAPITELI  
PREFEITO MUNICIPAL



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

Referência: Veto nº 03/2024.

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 25/2024 (autógrafo nº 55/2024), que trata sobre a Garantias as Mães com filhos portadores do espectro autista ou tutor/curador legal a propriedade nos programas habitacionais no município de Serrana (SP) e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal.

#### I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Cumpre-nos, na forma do art. 46, §1º do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, de legalidade e de redação do Veto Total ao Projeto de Lei nº 25/2024 (autógrafo nº 55/2024), que trata sobre a Garantias as Mães com filhos portadores do espectro autista ou tutor/curador legal a propriedade nos programas habitacionais no município de Serrana (SP) e dá outras providências.

Segundo a justificativa do presente voto, o Projeto de Lei Legislativo tem como objeto, definido no art. 1º, estabelecer “a prioridade às mães e responsáveis com filhos portadores do Transtorno de Espectro Autista ou tutor/curador legal, nos programas habitacionais implementados ou promovidos pelo Município de Serrana,” matéria importante que tem relação com a proteção das pessoas com a deficiência, foco do referido projeto, sobre a qual, conforme define o art. 24, XIV, da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente. Aos Municípios, portanto, compete, no caso, de acordo com o interesse local, suplementar a legislação nacional ou regional, como previsto no art. 30, I e II, da mesma Carta.

A União, no exercício da sua competência, por meio da Lei nº 12.764/2012, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, na qual estabeleceu as diretrizes para a sua consecução, os direitos das pessoas com TEA. Por se tratar de Lei de eficácia nacional, é dispensável a reprodução dessas normas em âmbito municipal, cabendo ao ente local, por meio da sua política de proteção, dar efetividade ao que estabelece a Lei nº 12.764/2012, regulamentada pelo Decreto nº 8.368/2014, considerados os aspectos locais.



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas  
Serrana/SP - CEP 14.150-000  
(16) 3909-0601  
<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

No mais, com todo o merecido respeito, o que se pode concluir, ainda, é que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, ferindo ao direito de moradia previsto no art. 6º. da CF/88, assim como ao princípio constitucional de igualdade – art. 5º.CF/88 beneficiando uma determinada classe em detrimento a outras, o que o leva a caminhar a inconstitucionalidade.

Se sancionado, a exemplo, como ficariam os direitos dos deficientes visuais, dos portadores de necessidades especiais em geral, daqueles que sofrem de doenças graves, etc?

Todavia, o Executivo Municipal está atento ao tema proposto no referido Projeto, por meio da Secretaria de Assistência Social e Departamento de Projetos, vem estruturando instrumentos de atendimento do público-alvo, bem como desenvolvendo política pública no sentido.

Por fim, o veto a essa proposta devolverá a legalidade e constitucionalidade aos atos, inclusive, preservando o princípio da harmonia e independência dos poderes previsto na Carta Magna - art. 2º, CF.

Importante ainda frisar que as atividades administrativas são sempre desenvolvidas para o benefício da coletividade da nossa comunidade, onde a atual administração visa a satisfação do bem comum, sempre atuando com estrita observância dos seus princípios regentes, notadamente, aqueles com assento constitucional: legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. Mesmo quando se age em vista de algum interesse da Administração, o fim último de sua atuação deve ser, inevitavelmente, voltado para o interesse público em comum, sendo que, se este estiver ausente, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a VETAR INTEGRALMENTE o texto aprovado, vinculados a uma análise estritamente jurídico-constitucional, bem como por razões de interesse público.

### II – CONCLUSÃO:

O Projeto de Lei ora vetado totalmente não encontra óbice quanto à legalidade e à constitucionalidade, visto que este não invade a competência da União, uma vez que a Lei Federal nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, não disciplina sobre a prioridade nos programas habitacionais municipais das mães e responsáveis com filhos portadores do transtorno do espectro autista, disposta no projeto de lei em análise.

Ademais, verifica-se que é competência comum promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, especialmente de grupos vulneráveis, nos termos do art. 23, IX da CF, conforme o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADI nº 2298319-19.2022.8.26.0000).

Por essas razões, opino **CONTRARIAMENTE AO PRESENTE VETO DO PODER EXECUTIVO, DEVENDO SER ESTE REJEITADO POR ESTE PLENÁRIO**, nos termos do artigo 49, §§ 2.º e 4.º, da Lei Orgânica do Município de Serrana<sup>1</sup>, dependendo de votação de maioria absoluta do Plenário para a aprovação do veto em tela.

### III – VOTO:

Em face do exposto, diante da ilegalidade e da constitucionalidade do Veto nº 03/2024, opino por sua rejeição.

Voto, portanto, pela sua tramitação em Plenário.

Serrana, 18 de novembro de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "MARIA DA SILVA".

Reladora da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

<sup>1</sup> "Art. 49. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto. (...)

§ 2º A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros.

(...)

§ 4º Rejeitado o voto, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação. (grifo nosso)



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas  
Serrana/SP - CEP 14.150-000  
(16) 3909-0601  
<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, diante da ilegalidade e da constitucionalidade do Veto nº 03/2024, opinou por sua rejeição.

Serrana, 18 de novembro de 2024.



AIRTON JOSÉ BIS

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação



MARIA DA SILVA

Relatora da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação



THIAGO HENRIQUE DE ASSIS

Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

**Ofício CMS nº 250/2024**

Serrana, 21 de novembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente para comunicar que o Veto Total ao Projeto de Lei nº 25/2024 aprovado por este Legislativo, conforme Autógrafo nº 55/2024, que trata sobre a Garantias as Mães com filhos portadores do espectro autista ou tutor/curador legal a propriedade nos programas habitacionais no município de Serrana/SP e dá outras providências, foi **REJEITADO**, na 18ª Sessão Ordinária realizada em 19 de novembro de 2024.

Anexo a este ofício seguem as cópias do Projeto de Lei nº 25/2024, autoria da Vereadora Rosemeire Aparecida Barbosa Storari, bem como cópia do Autógrafo nº 55/2024, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 49, da Lei Orgânica do Município de Serrana.

Respeitosamente,

A blue ink signature of Paulo Roberto Cassiolato Filho, which appears to read "Paulo Roberto Cassiolato Filho".

**PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO**

Presidente da Câmara Municipal de Serrana

Ao Excelentíssimo Senhor  
Leonardo Caressato Capiteli  
Prefeito Municipal de Serrana  
Serrana/SP